

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

PROJETO DE LEI Nº 2.735, DE 2011.

Torna obrigatória a vigilância, pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guardas municipais, das escolas públicas de Ensino Infantil, Fundamental e Médio.

Autor: Deputado DIMAS FABIANO

Relator: Deputado VINÍCIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado Dimas Fabiano, torna obrigatória a vigilância, pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guardas municipais, das escolas públicas de ensino infantil, fundamental e médio, determinando que tais órgãos tenham representantes junto às instituições de ensino público que o requererem, com a finalidade de colaborar na definição de ações destinadas a prevenir e reprimir a violência e a criminalidade nessas escolas.

Na Justificação, o ilustre autor lembra a circunstância de professores e alunos ficarem sujeitos à influência de traficantes de droga, que rondam as escolas, no intuito de aliciar os jovens alunos para sua maléfica mercancia, o que precisa ser coibido pela presença de vigilância ostensiva, cabendo ao Estado provê-la.

Apresentada em 18/11/2011, a 28 do mesmo mês foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão, foi designada relatora a ilustre Deputada Dalva Figueiredo (PT-AP) em 22/03/2012, sendo a proposição devolvida sem manifestação em 12/03/2013.

O novo relator designado em 04/04/2013, Deputado Edson Santos (PT-RJ) apresentou parecer, pela rejeição, em 26/04/2013, o qual foi rejeitado, contra os votos dos Deputados Otoniel Lima e William Dib, em 05/06/2013. Em 19/06/2013 foi apresentado o parecer vencedor, com substitutivo, pelo relator designado em 05/06/2013 para relatá-lo, o Deputado Enio Bacci (PDT-RS).

Em 24/06/2013 a Mesa Diretora deferiu requerimento do Deputado Edson Santos (PT-RJ), para que a Comissão de Educação (CE) se pronunciasse sobre o mérito da referida proposição, a qual foi redistribuída, figurando então, aquela comissão, como primeira a apreciá-la. Na CE o relator designado, Deputado Artur Bruno (PT-CE) apresentou, em 16/10/2013, seu parecer pela aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela CSPCCO, o qual foi aprovado em sessão de 13/11/2013.

Nesta Comissão foi designado relator, novamente, o Deputado Enio Bacci (PDT-RS), em 11/12/2013, para emitir o parecer sobre o mérito da matéria. Transcorrido o prazo pertinente, sem emendas, foi apresentado o Parecer em 03/11/2014. Em 13/11/2014 encerrou-se o prazo para emendas ao substitutivo.

Em 31/01/2015 o projeto foi arquivado por término de legislatura, sendo desarquivado em 12/02/2015.

A 19 do mês seguinte foi designado relator o Deputado José Priante (PMDB-PA), o qual devolveu o projeto em 12/04/2016, sem manifestação. O mesmo ocorreu em relação ao novo relator, designado em 18/05/2016, Deputado Renzo Braz (PP-MG), que o devolveu em 06/04/2017, sem manifestação.

Enfim, em 12/04/2017 fomos designados relator da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas ao combate às drogas e assuntos referentes à segurança pública e as políticas pertinentes, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'a', 'd' e 'g').

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais segurança à população, mediante adoção de medidas preventivas práticas.

Quanto à viabilidade da proposição, transcrevemos trechos do parecer do voto vencedor em apreciação anterior nesta mesma Comissão, entendendo que a proposição deva ser aprovada e adotando trecho das razões de decidir daquela ocasião, em homenagem ao duplo parecer do digno Deputado Enio Bacci:

(...) A Constituição Federal, **no seu art. 144**, expressa que “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...” e **em seu § 8º** que “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

Entende-se que a permanência das guardas municipais nas instituições de ensino infantil, fundamental e médio, proposto no PL, fará o cumprimento de preceito constitucional e dará atenção à preservação das políticas públicas, uma vez que as escolas são vulneráveis a ações de violência e depredação. Compreende-se que, além dessa função expressa, a presença efetiva da guarda municipal terá o condão de coibir diversos outros crimes, pois apesar de não legitimação para dar voz de prisão, trata-se da presença de agente público agindo em questões de segurança pública e voltadas ao interesse daquela comunidade. Ademais, vislumbra-se essa conduta valorada positivamente não apenas em escolas, mas também em instituições financeiras, hospitais ou Shopping Center, próximos a elas.

Embora concorde com o entendimento do Autor da proposta, no que tange à obrigatoriedade da vigilância, pelos órgãos de segurança pública

estaduais e distrital ou pelas guardas municipais, das escolas públicas de ensino infantil, fundamental e médio, considero razoável a substituição da “**obrigatoriedade**” por “**políticas preferenciais de vigilância nas escolas**”, a fim de tornar a proposta mais exequível. (...) [destaques no original]

Consideramos que no mérito não há reparos a fazer em relação ao texto original. Não nos cabe analisar a proposição no aspecto da técnica legislativa, que será objeto de apreciação na Comissão temática apropriada, CCJC.

Apresentamos, porém, novo substitutivo, mantendo a estrutura do precedente, mas albergando ligeira alteração na redação da ementa e no parágrafo único do art. 2º para determinar que os órgãos relacionados no *caput* devam, sempre que possível, avaliar a necessidade do local para priorizar o patrulhamento.

Por fim, aliamos-nos ao relator que nos precedeu, entendendo que se o respeito ao princípio do pacto federativo implícito no art. 18 da Constituição, que concede autonomia aos entes federados, não caberia à União, por meio de legislação federal, impor despesas aos demais entes, cuidamos que deva prevalecer o princípio da solidariedade federativa insculpido no art. 241 do texto magno, na busca por uma sociedade mais protegida.

Diante do exposto, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** deste **PROJETO DE LEI N. 2.735, DE 2011**, nos termos do **SUBSTITUTIVO** anexo ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.735, DE 2011.

(Do Relator, Vinícius Carvalho)

Dispõe sobre o patrulhamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital e pelas guardas municipais, visando à vigilância dos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o patrulhamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital e pelas guardas municipais, visando à vigilância dos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º O patrulhamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guardas municipais dará especial atenção a ações de vigilância nos estabelecimentos de ensino de nível infantil, fundamental e médio da rede pública do ente considerado.

Parágrafo único. Os órgãos relacionados no *caput* deste artigo deverão, no sentido de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade nas dependências e entorno dos estabelecimentos de ensino:

I – sempre que possível, avaliar a necessidade do local para priorizar o patrulhamento;

II – visando a facilitar a articulação, designar representante junto aos que assim requererem.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO

Relator

2017-6110